

Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



LEI Nº 2601/2019, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

"AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Catiguá, APROVOU na sessão extraordinária realizada no dia 28 de janeiro de 2019, às 10:00 horas, o Projeto de Lei nº 005/2019, de 22 de janeiro de 2019, conforme Autógrafo de Lei nº 005/2019, de 29 de janeiro de 2019, e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

- Art. 1º Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, poderão ser parcelados junto ao Departamento de Controle Tributário do Município.
- § 1º O parcelamento de que trata o *caput* poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, não sendo permitidas parcelas com valores inferiores a:
 - I R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
 - II R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.
- § 2º A concessão de parcelamento de crédito tributário, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, salvos nos casos de lei específica de anistia.
- Art. 2º Para os débitos ajuizados, a consolidação do parcelamento importará na suspensão do processo judicial até a efetiva quitação do débito.

Parágrafo único - Para a efetivação do parcelamento, o contribuinte devedor deverá comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, se arbitrados.

- Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo juros de mora, multa de mora e correção monetária, nos termos da legislação municipal em vigor, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.
- § 1º A opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito pelo sujeito passivo.
- § 2º Para cada parcelamento será formalizado um processo administrativo, onde constará além do Termo de Confissão de Dívida citado no *caput*, a documentação exigida pela Fazenda Municipal.
- Art. 4º O vencimento da primeira parcela será a data da consolidação do pedido de parcelamento, sendo fixada esta data como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subsequentes.

Parágrafo único - As parcelas pagas após o vencimento serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês.

Art. 5º - Sobre os respectivos débitos incidirão:



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



- I Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito, contados a partir da data do seu vencimento até a data da consolidação do parcelamento;
 - II Multa de mora, calculada conforme previsto no Art. 133 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - A multa de mora será calculada a partir do primeiro dia subsequente a data do vencimento da obrigação tributária, até a data da consolidação do parcelamento.

Art. 6º - Em caso de atraso no pagamento de 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, o benefício será cancelado, vencendo-se antecipadamente todas as demais parcelas.

Parágrafo único - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula expressa de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo, conforme previsto no *caput*.

- Art. 7º Em se tratando de débito objeto de parcelamento anteriormente firmado e cancelado em razão de inadimplemento, a adesão a novo parcelamento estará condicionada ao pagamento da primeira parcela no valor correspondente a:
 - I Se pessoa física 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.
 - II Se pessoa Jurídica 30% (trinta por cento) do valor atualizado de débito.
- II Os valores descritos no inciso I deste parágrafo deverão ser quitados na data de formalização do novo acordo.
- III É vedada a renegociação prevista no inciso I, se caracterizado o uso protelatório do parcelamento, na forma regulamentar.
- Art. 8º Em casos que o contribuinte esteja rigorosamente em dia com os pagamentos certificar-se-á a sua condição fiscal através de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por igual período, nos meses subsequentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 29 de jáneiro de 2019.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO

Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI

Secretário Administrativo